DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3413/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3036/2015
PROTOCOLO	: 1567477
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2014
CONTRATADO(A)	: J. E. PERES DRACENA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 43, DE 2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO ANEXO I DO EDITAL
VALOR INICIAL	: R$ 49.653,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 43/2014;

b) o Contrato Administrativo n. 89/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena – ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos (conjunto carteiras adulto tubo, conjunto refeitório mesa e bancos) a serem utilizados em escolas da rede municipal de ensino, de acordo com as especificações e quantidades do Anexo I do edital;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 21251/2015, peça 26), que considerou a irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira da contratação, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 89, de 2014, apontando, todavia, a remessa intempestiva da sua cópia ao Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 9847/2016 (peça 32), opinando pela:

> *"1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela aplicação de multa ao responsável por infração a norma legal, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 43, 2014, **não** atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época dos fatos), pois mesmo após a intimação do ordenador de despesas (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 7647/2015, peça 22, fls. 152-153), permaneceram as seguintes irregularidades:

1. o Sr. Nelson Henrique, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinou o edital de licitação, ferindo o **princípio da segregação de funções**, pois a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em seu art. 40, § 1º, determina que *"o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e **assinado pela autoridade que o expedir** (...)".*

Ora, a autoridade competente para expedir editais de licitação, no âmbito das Prefeituras Municipais, é o Prefeito Municipal, exceto nos casos em que haja lei delegatória para outras autoridades.

Nesse ponto, vale lembrar que o edital é a "lei" da licitação, e como tal deve ser feita pela autoridade competente.

As atribuições do pregoeiro ou da comissão de licitação estão voltadas para a abertura, a realização e o julgamento do certame, etapas essas que fazem parte da fase externa da licitação. Não há na legislação atribuições conferidas à comissão de licitação relativas à fase interna, tais como a elaboração de termo de referência ou de editais. Isso ocorre em atendimento ao princípio da segregação de funções, tendo em vista a necessidade de existir uma repartição de funções entre os agentes públicos durante a realização de um processo.

Portanto, aquele que conduz, dirige o certame licitatório deve receber o edital da autoridade competente e não elaborá-lo, assiná-lo e lançá-lo. As ações da fase interna da licitação devem ser providenciadas por agentes diversos daqueles que atuam na fase externa, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Nesse passo, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o assunto em questão, conforme se verifica no Acórdão 3381/2013, que dispôs:

> Licitação. Representação. **Segregação de funções**. A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.

2. falta de apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal em relação às empresas Deivid V. D. Bressante – ME e J. E. Peres Dracena – ME, em desacordo com o disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

A respeito da matéria em exame, cumpre tecer alguns comentários:

1- a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no seu art. 29, inciso III, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

2- o jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar as certidões solicitadas, deixando, todavia, de fazê-lo, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei;

3- outro ponto relevante, é a facilidade de obtenção do certificado de regularidade fiscal junto ao órgão responsável pela arrecadação, o que arreda de vez a inércia do jurisdicionado intimado.

Assim, é certo dizer que a comprovação de regularidade fiscal é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual.

Na sequência, verifico que o Contrato Administrativo n. 89, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena – ME, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato (publicação em 20/11/2014 e remessa em 15/12/2014), pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Por derradeiro, verifico que o resumo da execução financeira da contratação foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 26, fl. 161):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 88/2014 (CT)	**R$ 49.653,00**
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 49.653,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 49.653,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 49.653,00

Do quadro acima, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam **harmonia** entre o valor-final da contratação e os valores constantes nos

documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho em parte os entendimentos da 1ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Convite n. 43, de 2014**, em face das seguintes infrações:

a) o Sr. Nelson Henrique, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinou o edital de licitação, ferindo o **princípio da segregação de funções**, e o disposto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em seu art. 40, § 1º;

b) a falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresas Deivid V. D. Bressante – ME e J. E. Peres Dracena – ME, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 89, de 2014**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena – ME;

b) da **execução financeira da contratação;**

III – aplicar multas ao Sr. **Arceno Athas Júnior**, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, nos valores (equivalentes aos de) e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 4 (quatro) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 89, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 20/11/2014 e remessa em 15/12/2014);

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as re-

gras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF